



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 041/2022**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 005/2022, de autoria do Poder Executivo que “Concede reajuste remuneratório aos servidores públicos do Quadro Setorial da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem - Funec, Autoriza a Criação do Abono Fundeb e majora o percentual da Gratificação de Incentivo à Lotação e Fixação - Gilf”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo conceder reajuste remuneratório aos servidores públicos do Quadro Setorial da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem - Funec, autoriza a criação do Abono Fundeb e majora o percentual da Gratificação de Incentivo à Lotação e Fixação - GILF.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e 92, incisos IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)”*

*II - do Prefeito:*

*a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;  
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a concessão de reajuste remuneratório, a criação do Abono Fundeb e majoração do percentual da Gratificação de Incentivo à Lotação e Fixação - Gilf, relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que “(...)o presente projeto versa sobre um reajuste de 24,38% a todos os servidores da área da educação municipal, contemplando os que estão vinculados à LC nº90, de 30 de julho de 2010 e à Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, assim como aos aposentados e pensionistas por paridade e àqueles servidores que se desvincularam da estabilidade financeira e que contem vantagem nominal. Foram excluídos do presente reajuste apenas os servidores detentores do cargo de Professor de educação Integral, 40 horas semanais, uma vez que já sofreram recomposição de 33,24 % em virtude do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*aumento do Piso Nacional da educação. Este projeto também visa majorar o percentual de incidência da Gratificação por Incentivo à Lotação e Fixação dos servidores da Educação que exercem suas atividades na região de Nova Contagem. (...).”*

Cumprido destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:**

*§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular os impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme lei n.º 5.162/21.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022*, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 15 de março de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral